



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/  
.....

Sessão de 21 de novembro de 1988.

ACÓRDÃO Nº 103-08.743

Recurso nº - 49.936 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente - DALMORA & ZANDONAI LTDA.

Recorrida: - DRF em CASCAVEL - PR

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

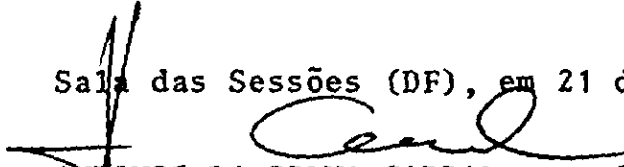
IRF - CANCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - Cancelados os débitos que tenham tido origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários (Art. 9º do item VII do DL nº 2.471/88).

Dado provimento parcial e cancelada e exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALMORA & ZANDONAI LTDA.

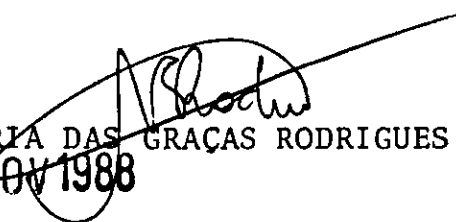
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1987, a parcela de Cz\$ 80.445,20 e para declarar cancelados os débitos relativos aos exercícios de 1985 e 1986.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1988.

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

  
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA - PROCURADORA DA  
24 NOV 1988 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 13924/000.051/87-78  
RECURSO Nº 49.936  
ACÓRDÃO Nº 103-08.743  
RECORRENTE: DALMORA & ZANDONAI LTDA.

R E L A T Ó R I O

DALMORA & ZANDONAI LTDA., CGC nº 76.787.977/0001-62, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Cascavel que manteve o procedimento "ex officio" para os anos de 1984, 1985 e 1986.

2. A matéria tributável diz respeito à tributação na fonte, à alíquota de 25%, prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, de omissão de receita, levantada no processo nº ..... 13924/000.049/87-26 e considerada automaticamente distribuída aos sócios, conforme consta do auto de infração de fls.26.

3. Em sua impugnação de fls.31/36, tempestivamente apresentada, de início faz a contribuinte reparos ao próprio dispositivo legal, trazendo a opinião de tributaristas a respeito. Em seguida informa a defasagem de nove meses entre a data da lavratura do Termo de Início da Fiscalização e a do Termo de Encerramento, entendendo que readquiriu a espontaneidade. Por último afirma que o auto foi lavrado contra empresa inexistente, pois, por força de alteração contratual, a razão social "Dalmora & Zandonai Ltda" foi modificada para "Dalmora, Zandonai & Cia. Ltda.". A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja anulado o lançamento.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls.41/42 nos seguintes termos:

"A legislação tributária, autoriza ao lançamento exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, quando, caracterizada, na fiscalização da pessoa jurídica, omissão de receita ou redução de lucro líquido, consoante artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do

Acórdão nº 103-08.743

imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Já a Instrução Normativa do SRF nº 52/84, trouxe no seu texto a aplicabilidade e o momento da ocorrência do fato gerador, como se pode observar:

"O tratamento tributário instituído pelo artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.064/83, e mantido inalterado em artigo de igual nº do Decreto-lei nº 2.065/83, aplica-se a partir da publicação do primeiro diploma legal citado, ou seja, 20 de outubro de 1983, quer o fato gerador tenha ocorrido antes ou posteriormente àquela data. Para efeito da incidência do imposto de renda na fonte de que trata o dispositivo legal referido no item anterior, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data do encerramento do balanço da Pessoa Jurídica".

Tendo sido considerada improcedente a sua reclamação no processo principal, esta também deve prevalecer e, assim sendo, dar legalidade ao lançamento e continuar a exigência do tributo.

Por estas razões, conheço da impugnação por interposta no prazo, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 20 de janeiro do corrente ano, no dia 17 de fevereiro seguinte, autodenominando-se "Dalmora & Zandonai Ltda.", deu ela entrada em seu recurso de fls.48 no qual reporta-se às mesmas razões aduzidas no processo matriz, juntadas por cópia e reiteradas. Acrescenta, ainda, que, mesmo que remanescesse alguma verba tributável na pessoa jurídica, os sócios em nada foram favorecidos posto que o destino das retiradas das contas bancárias foi para pagar obrigações da empresa.

6. Pelo Acórdão nº 103-08.667, de 11 de outubro último, esta Câmara, por unanimidade de votos, apreciando o litígio instaurado no processo principal, deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 80.445,20, relativa ao exercício de 1987 e declarar alcançados pelo cancelamento do item VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 os débitos dos exercícios de 1986 e 1987 e pertinentes à omissão de receita com base em depósitos bancários.

/ É o relatório.

dm

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-08.667/88, ao dar provimento parcial ao recurso, no processo principal, não confirmou a exigência em relação à parcela de Cz\$ 80.445,20, pertinente ao exercício de 1987. Por outro lado, foram cancelados os débitos dos exercícios de 1986 e 1987, anos de 1985 e 1986, relativos à omissão de receita com base em depósitos bancários.

3. Segundo reiterada jurisprudência administrativa são consideradas como lucros automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica as infrações por esta cometidas que indicam o desvio de recursos a favor daqueles. Estão nessa categoria, sem dúvida alguma, as omissões de receitas.

4. Por outro lado, a tributação, exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento, sobre a diferença verificada na determinação dos resultados de pessoa jurídica por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, é expressamente determinada pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, emquadramento legal apontado na peça básica.

5. Impõe-se, ainda, acrescentar que o presente procedimento "ex officio" é uma mera decorrência do lançamento efetuado contra contribuinte, constante do processo nº 13924/000.049/87-26. Por isso a solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

VOTO, pois, no sentido de: I) DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 80.445,20, relativa ao exercício de 1987; e II) declarar alcançados pelo cancelamento

em VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 os débitos

anos de 1985 e 1986 e pertinentes à omissão de receitas com base em depósitos bancários.

Brasília (DF), em 21 de novembro de 1988.

  
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR



LRC/